



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00151/2013

Data de autuação
04/07/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: SÉRGIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE JOÃO DE MESQUITA BRAGA, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE TRAPIÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI - DENOMINAÇÃO		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/07/2013 16:59:43	Data da assinatura:	04/07/2013 12:19:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
04/07/2013

PROJETO DE LEI

**Denomina de “JOÃO DE MESQUITA BRAGA” a
Escola de Ensino Médio no Distrito de Trapiá,
localizado no Município de Santa Quitéria.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. – Fica denominado de **“JOÃO DE MESQUITA BRAGA”** a Escola de Ensino Médio no Distrito de Trapiá, localizado no Município de Santa Quitéria.

Artigo 2º. – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 3 de Julho de 2013.

JUSTIFICATIVA

João de Mesquita Braga nasceu no Distrito de Trapiá, localizado no Município de Santa Quitéria, na Fazenda Várzea da Pedra, aos 16 dias do mês de 1910. Filho de José Joaquim Braga e Quitéria Mesquita Braga.

Foi alfabetizado sozinho através das suas curiosidades, pois ele não podia frequentar a sala de aula, na época era proibido pelos pais, conseguiu ler e escrever pelos seus próprios métodos.

João Braga contraiu união conjugal com a Sra. Neufriza Lopes Braga, filha de Ananias Lopes e Mariana Lopes. Dessa união nasceram os filhos: José de Nazaré Braga Lopes, Luiz Lopes Braga, Francisca Beatriz Braga Ribeiro, Quitéria Terezinha Lopes Braga, Mariana Braga Pinto, Maria da Conceição Braga Timbó, Maria de Fátima Lopes Braga, Maria do Socorro Braga Mesquita, Francisco Ramalho Lopes Braga, Carlos Alberto Lopes Braga, João Arioston Lopes Braga, em memória, Antônio Edilson Lopes Braga, Francisco Edner Lopes Braga.

Atuou como comerciante, agricultor, pecuarista, recenseador do IBGE e oficial do Registro Civil do Distrito de Trapiá por 20 anos. Criou, sem fins lucrativos, o Clube Recreativo do Trapiá, reformou a Igreja do distrito, ampliando as laterais, substituindo todo o teto da mesma por madeira cerrada.

Entrou na vida política no ano de 1963, exercendo o cargo de vereador nos anos de 1963 a 1966, 1967 a 1970, 1971 a 1972. Foi de sua autoria o projeto que transformou o povoado de Trapiá em Distrito da cidade de Santa Quitéria; o projeto de iluminação pública, juntamente com a excelentíssima prefeita da época Maria Arlinda de Paula Lobô; além de conseguir o primeiro Sistema de Comunicação para o distrito de Trapiá, o posto de Correios e Telégrafos.

João Braga apenas abandonou a vida política por conta de enfermidade, vindo a falecer no dia 02 de fevereiro de 1989 em sua residência no Distrito de Trapiá, deixando um legado de cidadão correto e honesto.

Em assim sendo, acreditando na aprovação deste Projeto de Lei, submeto à apreciação de meus ilustres pares.”

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de Julho de 2013.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

João Mesquita Braga

MATRÍCULA:

0190910155 1989 4 00002 006 0000137 14

COR

Branca

ESTADO CIVIL

Vivo

SEXO

Masculino

NATURALIDADE

Santa Quitéria

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

José Joaquim de Mesquita e Quitéria Braga de Mesquita.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Dois de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove/
21:00h

DIA

02

MÊS

02

ANO

1989

CAUSA DA MORTE

Não atestada.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

Sepultamento / Santa Quitéria / Cemitério São José - Trapiá

DECLARANTE

Quitéria Tezinha Braga

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Nada consta.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Trapiá 04 de junho de 2013

Maria Amélia Mesquita Leição

CARTÓRIO XIMENES LEITÃO-REGISTRO CIVIL

DISTRITO DE TRAPIÁ

COMARCA DE SANTA QUITÉRIA-CE

Maria Amélia Mesquita Leição
Substituta Resp. Pela Titularidade
Antonio Jerlan Mesquita Leição
Escritor Substituto



NOME DO OFÍCIO:
Cartório Ximenes Leição
OFICIAL REGISTRADOR:
Maria Amélia Mesquita Leição
ESCREVENTE SUBSTITUTO
Antonio Jerlan Mesquita Leição
MUNICÍPIO/UF
Santa Quitéria CE
ENDEREÇO
Rua Delfino Pinto, S/N

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/07/2013 10:28:51	Data da assinatura:	05/07/2013 11:49:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/07/2013

Lido na Septuagésima Sétima Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa, em 05 de julho de 2013.

Cumprir pauta.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	09/07/2013 10:50:00	Data da assinatura:	09/07/2013 10:50:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/07/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 151/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 09 de julho de 2013

Ofício n.º 69/2013-PROC.

Senhora Secretária:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 151/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**, que denomina **de JOÃO DE MESQUITA BRAGA, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE TRAPIÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

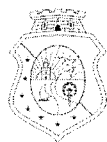
1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMA. SRA.
Dra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 2683/13
Ref. Proc. 5361303/2013 – VIPROC.

Fortaleza, 24 de julho de 2013.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 69/2013 – PROC. referente ao Projeto de Lei nº 151/2013, de autoria do Exmo. Sr. Dep. Sérgio Aguiar, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa, desta Secretária da Educação, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: **5361303/2013**

De: **COADM/SEDUC**

Interessado: **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Para: **SEXEC/SEDUC**

Assunto: **OF. nº69/2013-Proc- Sol. Inf. sobre a escola Ens. Médio localizada no município de Santa Quitéria (Distrito de Trapiá)**

Data do Despacho: **22/07/2013**

À SEXEC/SEDUC

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), tem como objeto de contrato Nº 032/2013 a construção de uma Escola de Ensino Médio, no Município de Santa Quitéria (Trapiá). Esclarecemos:

1. A construção da Escola de Ensino Médio, em área rural, no município de Santa Quitéria/ Trapiá está sendo realizada com a parceria do Governo do Ceará e o MEC/FNDE.
2. A Escola pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Até o presente momento, ainda não foi, oficialmente, definido o nome da referida Unidade Escolar.
4. A construção da EEM de Santa Quitéria/ Trapiá está em execução, com 18,92% da obra realizada.
5. A construção da referida Escola está em andamento

Atenciosamente,


JOÍZIA LIMA CAVALCANTE RÊGO
ORIENTADORA – COADM
Gestão de Obras - DAE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 151/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/08/2013 09:11:19	Data da assinatura:	02/08/2013 12:10:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
02/08/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 151/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/08/2013 12:10:30	Data da assinatura:	21/08/2013 12:10:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/08/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Gilza Maria Teixeira Dias, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 151/2013		
Autor:	99306 - GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	28/08/2013 09:00:07	Data da assinatura:	28/08/2013 10:32:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
28/08/2013

PROJETO DE LEI Nº.151/2013

AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

MATÉRIA: DENOMINA DE JOÃO MESQUITA BRAGA, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE TRAPIÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº151/2013**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, que em sua Ementa assim dispôs, vejamos: **“DENOMINA DE JOÃO MESQUITA BRAGA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE TRAPIÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA”**.

DO PROJETO.

PROJETO DE LEI Nº. 151/2013 - DENOMINA DE “JOÃO MESQUITA BRAGA” a Escola de Ensino Médio no Distrito de Trapiá, localizado no Município de Santa Quitéria.

Art. 1º. Fica denominado de **“JOÃO MESQUITA BRAGA”** a Escola de Ensino Médio no Distrito de Trapiá, localizado no Município de Santa Quitéria.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam – se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos, ainda, na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Ademais, dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Face ao exposto, passamos a discorrer.

DOS BENS PÚBLICOS.

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)”.(Grifo Nosso)

“Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.” (Grifo Nosso)

Posto tais considerações, importante salientarmos que o presente projeto visa denominar de “JOÃO MESQUITA BRAGA” a Escola de Ensino Médio no Distrito de Trapiá, localizado no Município de Santa Quitéria, do Estado do Ceará, oportunidade em que passaremos a discorrer acerca do Projeto de Lei.

DA INICIATIVA DE LEIS.

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de leis está prevista no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, senão vejamos:

“Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:**

I- aos Deputados Estaduais;

II- ao Governador do Estado”. (Grifo Nosso)

Importante salientar, que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

No que concerne a projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “ex vi”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)”.

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)”. (Grifo Nosso)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

(...)”. (Grifo Nosso)

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos, a saber:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Ademais, vislumbramos que, atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº. 69/2013-PROC. datado de 09 de julho de 2013, nos foi informado através de OFÍCIO do Senhor Antonio Idilvan de Lima Alencar, Secretário Executivo da Educação, Ofício GAB.Nº 2683/13 datado de 24 de julho de 2013, que:

1 - A referida Escola está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará e o MEC/FNDE.

2 – A Escola pertencerá ao Domínio Público Estadual;

3 – Até o presente momento, ainda não foi, oficialmente, definido o nome da referida Unidade Escolar.

4 – A construção da EEM de Santa Quitéria/Trapiá está em execução, com 18,92% da obra realizada.

5-A construção da referida Escola está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola de Ensino Médio No Distrito de Trapiá, localizado no Município de Santa Quitéria trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

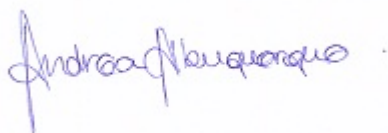
Saliente-se, finalmente, que foi devidamente anexada, ao incluso Projeto de Lei, Certidão de Óbito do Sr. João Mesquita Braga, como forma de suprir à restrição incerta no Art. 20, inciso V, da nossa Carta Magna Estadual.

DA CONCLUSÃO.

Posto tais considerações, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos Arts. 18, Art. 25 § 1º e Art. 26, ambos da Carta Magna Federal; Arts. 14, incisos I e IV, Art. 19, inciso V, Art. 20, inciso V e Art. 50, inciso XIII da Constituição Estadual; assim como se ajusta à exegese do Artigo 58, inciso III e Artigo 60, inciso I da Carta Estadual, como também ao Artigo 196, inciso II, alínea “b” e Artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 151/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/08/2013 11:16:14	Data da assinatura:	28/08/2013 11:16:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/08/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 151/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/08/2013 15:33:12	Data da assinatura:	29/08/2013 15:33:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
29/08/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 151/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	29/08/2013 16:34:28	Data da assinatura:	29/08/2013 16:34:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
29/08/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/09/2013 10:59:23	Data da assinatura:	02/09/2013 10:59:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 151/2013		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	24/10/2013 16:28:28	Data da assinatura:	24/10/2013 16:30:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
24/10/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 151/2013.

DENOMINA DE “JOÃO DE MESQUITA BRAGA” A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE TRAPIÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

AUTOR: SÉRGIO AGUIAR.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Sérgio Aguiar, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO OFICIAL DE JOÃO DE MESQUITA BRAGA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE TRAPIÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Santaquiterense, que dedicou muito de seu trabalho como vereador à população do distrito de Trapiá, da seguinte forma:

Indica o nome de JOÃO DE MESQUITA BRAGA para denominar a Escola de Ensino Médio no Distrito de Trapiá,

localizado no município de Santa Quitéria, Estado do Ceará, distrito em que nasceu, na Fazenda Várzea da Pedra, aos 16 dias do mês de 1910.

Justifica ainda que, o Filho de José Joaquim Braga e Quitéria Mesquita Braga, se alfabetizou sozinho através das suas curiosidades, pois ele não podia freqüentar a sala de aula, na época era proibido pelos pais, mesmo assim, conseguiu ler e escrever pelos seus próprios métodos.

João Braga contraiu união conjugal com a Sra. Neufriza Lopes Braga, filha de Ananias Lopes e Mariana Lopes. Dessa união nasceram os filhos: José de Nazaré Braga Lopes, Luiz Lopes Braga, Francisca Beatriz Braga Ribeiro, Quitéria Terezinha Lopes Braga, Mariana Braga Pinto, Maria da Conceição Braga Timbó, Maria de Fátima Lopes Braga, Maria do Socorro Braga Mesquita, Francisco Ramalho Lopes Braga, Carlos Alberto Lopes Braga, João Arioston Lopes Braga, em memória, Antônio Edilson Lopes Braga, Francisco Edner Lopes Braga.

Atuou como comerciante, agricultor, pecuarista, recenseador do IBGE e oficial do Registro Civil do Distrito de Trapiá por 20 anos. Criou, sem fins lucrativos, o Clube Recreativo do Trapiá, reformou a Igreja do distrito, ampliando as laterais, substituindo todo o teto da mesma por madeira cerrada.

Entrou na vida política no ano de 1963, exercendo o cargo de vereador nos anos de 1963 a 1966, 1967 a 1970, 1971 a 1972. Foi de sua autoria o projeto que transformou o povoado de Trapiá em Distrito da cidade de Santa Quitéria; o projeto de iluminação pública, juntamente com a excelentíssima prefeita da época Maria Arlinda de Paula Lobô; além de conseguir o primeiro Sistema de Comunicação para o distrito de Trapiá, o posto de Correios e Telégrafos.

Vindo a abandonar a vida política por conta de enfermidade, falecendo no dia 02 de fevereiro de 1989 em sua residência no Distrito de Trapiá, mas deixa um legado de cidadão correto e honesto.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma Escola de Ensino Médio, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor pelo nome de um grande Cidadão Santaquiterense, que teve nesta cidade o desenrolar da sua vida política, sempre trabalhando em prol do desenvolvimento do município, mormente do distrito de Trapiá.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Escola de Ensino Médio**, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/10/2013 19:05:17	Data da assinatura:	31/10/2013 09:13:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 151/2013	
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/10/2013 12:30:59	Data da assinatura:	31/10/2013 13:00:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
31/10/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 135.^a (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 31/10/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61.^a (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 31/10/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 62.^a (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 31/10/13.

A assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul, sobre uma superfície branca.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E DOIS

**DENOMINA JOÃO DE MESQUITA BRAGA A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE
TRAPIÁ, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada João de Mesquita Braga a Escola de Ensino Médio no Distrito de Trapiá, no Município de Santa Quitéria, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 31 de outubro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de novembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº221

Caderno 1/2

R\$ 6,00

LEI Nº15.446, 10 de outubro de 2013.
(Autoria: Deputado Antônio Granja)

**DENOMINA ANA COSTA TEIXEIRA
A ESCOLA ESTADUAL DO DIS-
TRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Ana Costa Teixeira Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Cruxati/Betânia, no Município de Itapipoca.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº15.459, 14 de novembro de 2013.
(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA JOÃO DE MESQUITA
BRAGA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO NO DISTRITO DE TRAPIÁ,
NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉ-
RIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada João de Mesquita Braga a Escola de Ensino Médio no Distrito de Trapiá, no Município de Santa Quitéria, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.461, 14 de novembro de 2013.
(Autoria: Deputado Ivo Gomes)

**DENOMINA MARIA ÂNGELA DA
SILVEIRA BORGES A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL LOCALIZADA
NA RUA PINTOR ANTÔNIO
BANDEIRA, S/N, NO BAIRRO
PRAIA DO FUTURO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Maria Ângela da Silveira Borges a Escola Estadual de Educação Profissional localizada na Rua Pintor Antônio Bandeira, s/n, no Bairro Praia do Futuro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **



O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado

do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, em conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, em conformidade também com o Decreto Nº28.619/2007, e suas posteriores alterações que tratam de cessões de servidores estaduais, também combinado com o(a) Decreto Nº31.073 de 11 de Dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de Dezembro de 2012, RESOLVE NOMEAR, PAULO HENRIQUE PARENTE NEIVA SANTOS com cargo de ENGENHEIRO CIVIL, matrícula 125944-10 pertencente ao órgão do(a) SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, de ASSESSOR ESPECIAL, símbolo DNS-2 com lotação no(a) ASSESSORIA DO GABINETE integrante da Estrutura organizacional do(a) GABINETE DO GOVERNADOR, a partir de 08 de Novembro de 2013. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 19 de novembro de 2013.

Danilo Gurgel Serpa
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO
GABINETE DO GOVERNADOR
Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

PORTARIA GG 445/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso das atribuições delegadas por intermédio da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E de 01 de fevereiro de 2013 e fundamentada na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, conforme Processo nº2790390/2013 e Ofício Nº394/13/Gapre/DPR, 31 de outubro de 2013, o Senhor VALTER LUCIO DE PADUA, para, na qualidade de Colaborador Eventual, ministrar a palestra "Tratamento de água para consumo humano: desafios atuais e futuros" no Seminário de Inovação Tecnológica, a realizar-se em Fortaleza-CE. O deslocamento obedecerá ao seguinte trecho: Belo Horizonte-MG/Fortaleza-CE/Belo Horizonte-MG, no período de 25 a 26 de novembro do ano em curso. As despesas serão cobertas nos termos do artigo 1º da Lei nº13.515/2004 e artigo 4º do Decreto nº27.561/2004. Ressalta-se que o referido colaborador não pertence ao quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Antônio Luiz Abreu Dantas
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG 446/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso das atribuições delegadas por intermédio da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E de 01 de fevereiro de 2013 e fundamentada na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, conforme Processo nº7358539/2013 e Ofício Nº402/13/Gapre/DPR, 05 de novembro de 2013, o Senhor CÍCERO ONOFRE DE ANDRADE NETO, para, na qualidade de Colaborador Eventual, ministrar a palestra "Inovações Tecnológicas no Tratamento de Esgoto" no Seminário de Inovação Tecnológica, a realizar-se em Fortaleza-CE. O deslocamento obedecerá ao seguinte trecho: Natal-RN/Fortaleza-CE/Natal-RN, no período de 28 a 29 de novembro do ano em curso. As despesas serão cobertas nos termos do artigo 1º da Lei nº13.515/2004 e artigo 4º do Decreto nº27.561/2004. Ressalta-se que o referido colaborador não pertence ao quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Antônio Luiz Abreu Dantas
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA Nº455/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E, em 01 de fevereiro de 2013, RESOLVE AUTORIZAR a servidora ISABEL CRISTINA DE PONTES LIMA, ocupante do cargo de Coordenador Especial, matrícula nº169442.1-1, deste Gabinete, a viajar à cidade de Sobral - CE, no período de 21 a 22 de novembro do ano em curso, com a finalidade de participar de reunião técnica sobre o Plano Viver sem Limite, concedendo-lhe 1 (uma)